



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 28 de janeiro de 2021.

Ofício nº079 /SANJ/2021

Assunto: Veto total ao Autógrafo. nº 079/20

Projeto de lei nº 050/20

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 01/02/21

*[Signature]*  
Presidente da Câmara

*S.S. 01/02/21  
Lido no Expediente.  
Camargo*

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, informar os Vetos totais aos Autógrafo nº 079/20 – Projetos de Leis nº 050/20 de Autoria deste Legislativo, conforme razões de vetos em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de consideração e apreço.

**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo <b>00233/2021</b>	Data: 29/01/2021 Hora: 17:42
	Veto Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 50/2020
	Autoria: Maria José Pinto Vieira de Camargo
	Assunto: Veto Institui o Dia do Casamento Comunitário no Município de Tatuí

Exmo. Sr.  
**ANTÔNIO MARCOS DE ABREU**  
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

## RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim apostado ao Autógrafo nº 079/20, referente ao Projeto de Lei nº 050/20 - Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que institui o *“Dia do Casamento Comunitário no município de Tatuí.”*

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada por esta Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a normal constitucional vigente e contrário ao interesse público.

Isto porque, nos termos do que preveem os artigos 2º e 3º de respectivo projeto de Lei, “Fica o executivo municipal, através de seu Fundo Social de Solidariedade de Tatuí (Fusstat), autorizado a celebrar convênio com o cartório de Registro Civil, a fim de viabilizar a realização do casamento Comunitário, além de que tais inscrições serão de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Social”.

Inicialmente há que se destacar, que a celebração de convênio é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e portanto, imune da participação do Poder legislativo, porquanto tal circunstância ofende o princípio da independência e harmonia dos poderes, a que denominamos de “Princípio da Separação dos Poderes”, o qual se encontra previsto no artigo 2º, II, CF/88.

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. CF, art. 2º II - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).”

Desta forma, já se identifica de plano, que respectivo projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, vez que fere um dos Princípios mais importantes previstos



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

em nossa Carta Magna, qual seja o Princípio da Separação dos Poderes, o qual serve como um importante limitador da atuação parlamentar, que busca inibir a usurpação de Competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Como se isso não bastasse, constatou-se ainda, que o artigo 3º estabelece dentre outras coisas, o aumento das atribuições dos servidores públicos que integram a Secretaria de Desenvolvimento Social, o que, todavia, não poderia ocorrer da forma como está sendo realizada.

Isto porque, nos termos do que determina o artigo 34, I e IV da Lei orgânica Municipal, “Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a própria organização administrativa, serviços públicos, etc.”

Artigo este, que encontra respaldo na Própria Carta Magna, em seu artigo 61, §1º, II, “b”, que trata das leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e que por simetria é aplicado ao caso em questão.

Logo, verifica-se que respectivo projeto de lei, é eivado da chamada “Inconstitucionalidade Por vício de Iniciativa”, vício este, que de acordo com entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder executivo.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – ( ) **Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.** (...). (STF – ADI 2442 — Rel. Min. Celso de Mello – DJU 07/03/2019).

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 050/20 – Autógrafo 079/20 originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora apostado, por ser medida de Justiça!

Tatuí, 28 de janeiro de 2021.

  
MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL

  
Dra. Aline Herculano de Souza  
Procuradora Municipal, OAB/SP 360.814



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 079/20

PROJETO DE LEI Nº 050/20 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Alexandre de Jesus Bossolan

EMENTA: Institui o “Dia do Casamento Comunitário” no Município de Tatuí.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Município de Tatuí, o “Dia do Casamento Civil Comunitário”, a ser comemorado anualmente, na última sexta-feira, do mês de junho.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal, através do Fundo Social de Solidariedade de Tatuí (Fusstat), autorizado a celebrar convênio com Cartório de Registro Civil, a fim de viabilizar a realização do casamento comunitário.

**Art. 3º** Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão proceder à inscrição, a qual será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** Para se inscrever, o casal deverá preencher, os seguintes requisitos:

- I** – ser residente no Município de Tatuí;
- II** – comprovar situação de baixa renda e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III** – firmar declaração que vive em união estável ou possui filhos que sejam frutos dessa união; e
- IV** – possuir renda mensal de até dois (02) salários mínimos.

**Art. 4º** Após a inscrição serão encaminhados ao Cartório de Registro Civil para verificação dos requisitos estabelecidos, podendo o cartório requerer a apresentação de outros documentos.

**Parágrafo único.** A habilitação do casamento deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de celebração.